

Aut-735/2009
Proj-255/2009
Doutor Dantas



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIV.E-SE
26 04 2017
PRASIDENTE

LEI Nº 4.856

De 27 de novembro de 2009.

ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº
4.784 DE 10 DE JULHO DE 2009
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a
Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 4.784 de 10 de Julho de 2009, passa a ter
a seguinte redação:

“Art. 1º. Ficam credenciadas e habilitadas para a emissão das
Carteiras de Identificação Estudantil – CIE, bem como o cancelamento destas
junto ao SITRANS, na cidade de Campina Grande, as entidades estudantis
nomeadas União Nacional dos Estudantes – UNE, União Estadual dos
Estudantes – UEE, Diretórios Centrais dos Estudantes Universitários – DCES (na
ausência desse último, caberá aos DA’S e CA’S tal competência), União
Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES, União Estadual dos
Estudantes da Paraíba – UEPB, União Paraibana dos Estudantes Secundários –
UPES, Federação dos Estudantes Secundaristas do Estado da Paraíba e
Associação Paraibana dos Estudantes Secundaristas – APES –PB”.

Art. 2º. A Lei Municipal nº 4.784 de 10 de julho de 2009 passa a vigor,
acrescida do Art. 2-A, que terá a seguinte redação:

Art. 2-A. A fim de realizar prestação de contas ao Poder Legislativo, as
entidades estudantis indicadas no Art. 1º deverão apresentar, anualmente, até o 1º dia
útil do mês de fevereiro, á Comissão de Obras, Habitação e Serviços Públicos da



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Câmara Municipal, a lista nominal das carteiras emitidas no exercício anterior, bem como balanço financeiro, no qual conste os valores arrecadados com as emissões.

§1º. A Comissão de Obras, Habitação e Serviços Públicos da Câmara Municipal requisitará outras informações complementares, caso se faça necessário.

§2º. Antes da emissão da certidão de Regularidade referida no Parágrafo Único do artigo antecedente, deverá o PROCON Municipal constatar oficialmente o cumprimento da obrigação descrita no *caput* deste artigo.

§3º. A lista nominal será enviada ao Poder Legislativo em arquivo digitalizado, no qual constará o nome de todos os estudantes contemplados com a emissão de carteiras, bem como os estabelecimentos de ensino aos quais estiverem vinculados. (NR)''

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário.

VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO

Prefeito Municipal